



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.000282/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.827 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente EDIR SIMONE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 33/38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.720,87 para saldo de imposto a pagar de R\$7.448,51.

A notificação noticia omissão de rendimentos e dedução indevida de despesas médicas. No tocante à segunda infração, o lançamento consigna:

Glosados valores relativos a dedução de Despesas Médicas, pelos motivos expostos a seguir:

Valor de R\$60,00 – só apresentou comprovação de R\$12,00

Valor de R\$3.960,00 – só apresentou comprovante de R\$3.600,00, contudo glosamos a totalidade por falta de formalidade legal nos comprovantes - endereço

Valor de R\$ 4.920,00 - falta de formalidade legal no comprovante – endereço

Valor de RS 210,00 - só apresentou comprovante de RS 140,00.

Valor de R\$ 3.801,17 - não apresentou comprovante.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 15/12/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 10/1/2008, às fls. 2/38 dos autos, na qual a contribuinte solicitou a retificação da autuação e indicou a juntada de comprovantes de despesas médicas.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 59/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

GLOSA DE DESPESAS MEDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/1/2011 (fl. 75), a contribuinte, em 8/2/2011 (fl. 78), apresentou recurso voluntário, às fls. 78/91, alegando, em apertado resumo, que:

- os documentos apresentados para comprovar as despesas médicas atenderiam a todos os requisitos legais e seriam idôneos, sendo as exigências apontadas na decisão recorrida equivocadas e *contra legem*.

- os valores declarados teriam sido pagos ao longo de todo o ano, e seriam compatíveis com os preços cobrados por profissionais do mesmo gabarito.

- as declarações emitidas pelos profissionais explicitariam os tratamentos realizados e confirmariam seu direito a essas deduções.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai somente sobre as despesas médicas informadas com José Machado Filho (R\$3.600,00) e Patricia Ferreira (R\$4.920,00). As despesas foram glosadas por falta do endereço dos profissionais nos recibos apresentados. Registro que, quanto à parcela de R\$60,00 com José, glosada pela falta de comprovação, não houve contestação.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Na apreciação das provas das despesas com os profissionais indicados, a decisão recorrida registrou:

D) Considerar ineficazes os cinco recibos emitidos por José Machado Filho (fls. 03 a 07), no valor de R\$ 3.600,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratarem de despesas de valor considerável no seu total, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado.

...

IV) Considerar ineficaz o recibo emitido por Patrícia Regina Santos Goulart Ferreira (fl. 11), no valor de R\$ 4.920,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratarem de despesas de valor considerável no seu total, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e a necessidade de tratamento contido neste documento caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, devem ser canceladas as glosas das despesas médicas com José Machado Filho e com Patricia Ferreira, nos montantes de R\$3.600,00 e de R\$4.920,00, respectivamente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$8.520,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez